

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1674/2003 do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1796/1999 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Polónia e da Ucrânia** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1675/2003 do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1995/2000 que institui, designadamente, um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Lituânia, da Rússia e da Ucrânia** ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 1676/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 7
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1677/2003 da Comissão, de 23 de Setembro de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1678/2003 da Comissão, de 26 de Agosto de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 362/1999 que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cabos de aço e que aceita compromissos oferecidos por alguns exportadores, *inter alia*, da Polónia, e que altera a Decisão 1999/572/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* relativos às importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Ucrânia** ..... 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1679/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estabelece para a campanha de 2003/2004, a produção estimada de algodão não descaroçado e a redução provisória do preço de objectivo daí resultante** ..... 17
- Regulamento (CE) n.º 1680/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar ..... 18

Regulamento (CE) n.º 1681/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que altera os direitos de importação no sector dos cereais .....	20
* <b>Directiva 2003/83/CE da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos <sup>(1)</sup></b> .....	23
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
<b>Comissão</b>	
2003/670/CE:	
* <b>Recomendação da Comissão, de 19 de Setembro de 2003, relativa à lista europeia das doenças profissionais <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2003) 3297]</b> .....	28
2003/671/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 27 de Agosto de 2003, que aceita um compromisso oferecido no âmbito de um reexame intercalar parcial das medidas <i>anti-dumping</i> aplicáveis às importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias, designadamente, da Lituânia</b> .....	35
2003/672/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Letónia durante o período de pré-adesão</b> .....	37

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1674/2003 DO CONSELHO**

**de 22 de Setembro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1796/1999 do Conselho, que cria um direito *anti-dumping* definitivo e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Polónia e da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

- (1) Em 20 de Maio de 1998, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* <sup>(2)</sup> sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Ucrânia.
- (2) Em 30 de Julho de 1998, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* <sup>(3)</sup> sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Polónia.
- (3) Foram instituídas medidas provisórias pelo Regulamento (CE) n.º 362/1999 da Comissão <sup>(4)</sup>. Paralelamente, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do citado regulamento, a Comissão aceitou, *inter alia*, um compromisso em matéria de preços oferecido pelo produtor-exportador polaco Drumet SA («Drumet»). As importações dos produtos objecto do compromisso produzidos e directamente exportados para a Comunidade pela Drumet ficaram isentas do direito *anti-dumping* por força do n.º 3 do artigo 1.º desse regulamento.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO C 155 de 20.5.1998, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO C 239 de 30.7.1998, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 45 de 19.2.1999, p. 8.

(4) Os referidos processos foram combinados, tendo dado origem à instituição de um direito *anti-dumping* definitivo pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 do Conselho <sup>(5)</sup>, tendo em vista eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. A Drumet continuou a estar isenta do pagamento dos direitos definitivos ao abrigo e em conformidade com o seu compromisso.

(5) Além disso, através da Decisão 1999/572/CE da Comissão <sup>(6)</sup>, a Comissão aceitou um compromisso em matéria de preços oferecido, *inter alia*, pelo produtor-exportador ucraniano Joint Stock Company Silur («Silur»).

**B. NÃO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO**

**1. Drumet (Polónia)**

(6) O compromisso oferecido pela Drumet e aceite pela Comissão aplica-se unicamente às importações para a Comunidade de cabos de aço produzidos e vendidos directamente (ou seja, enviados e facturados) pela Drumet aos seus primeiros compradores independentes que operam na Comunidade (cláusula n.º 2 do compromisso).

(7) Além disso, a Drumet comprometeu-se a não tornar as disposições do compromisso, *inter alia*, «por quaisquer outros meios», em conformidade com a cláusula n.º 6 do compromisso.

(8) Na sequência de verificações efectuadas pelos serviços da Comissão responsáveis pela fiscalização do compromisso, foi apurado que a Drumet não respeitara de duas formas as obrigações acima referidas. Em primeiro lugar, não vendera directamente todas as suas exportações de cabos de aço à Comunidade, mas através de um importador comunitário coligado. Em segundo lugar, prestou repetidas vezes informações incorrectas sobre a relação com esse importador, quebrando assim não só a cláusula n.º 6 do compromisso, mas também a relação de confiança estabelecida com a Comissão, que está na base da aceitação de qualquer compromisso. No Regulamento (CE) n.º 1678/2003 da Comissão <sup>(7)</sup> explica-se pormenorizadamente a natureza do não respeito do compromisso.

<sup>(5)</sup> JO L 217 de 17.8.1999, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 217 de 17.8.1999, p. 63.

<sup>(7)</sup> Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

- (9) A Comissão denunciou o compromisso através do regulamento da Comissão acima referido, pelo que, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, devem ser instituídos imediatamente direitos *anti-dumping* definitivos em relação às importações do produto em causa fabricado pela Drumet.

## 2. Silur (Ucrânia)

- (10) A Silur comprometeu-se, *inter alia*, a não tornar as disposições do compromisso através de declarações incorrectas sobre a origem dos cabos de aço ou por quaisquer outros meios. Além disso, o compromisso apenas diz respeito a certos tipos de cabos de aço (cabos de aço objecto do compromisso). Quaisquer outros cabos de aço para além dos cabos de aço objecto do compromisso estão sujeitos ao pagamento do direito *anti-dumping*.
- (11) Um inquérito levado a cabo pelo Serviço Europeu contra a Fraude (OLAF) revelou que as importações para a Comunidade de cabos de aço produzidos pela Silur eram importados para a Comunidade, com conhecimento desta empresa, ao abrigo de uma declaração de origem falsa. Além disso, foi apurado que outros cabos de aço para além dos cabos de aço objecto do compromisso foram vendidos à Comunidade como se estivessem abrangidos pelo compromisso, beneficiando assim indevidamente da isenção do pagamento de direitos *anti-dumping*. No Regulamento (CE) n.º 1678/2003 explica-se pormenorizadamente a natureza do não respeito do compromisso.
- (12) Nestas circunstâncias, a pedido da Silur, o compromisso foi denunciado através do regulamento da Comissão acima referido. Consequentemente, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 devem ser instituídos imediatamente direitos *anti-dumping* definitivos em relação às importações do produto em causa fabricado pela Silur.

## C. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 1796/1999

- (13) Atendendo à denúncia dos compromissos e em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, deve ser alterado o n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1796/1999, devendo as mercadorias fabricadas pela Drumet e pela Silur ficar sujeitas à taxa do direito *anti-dumping* adequada aplicável a cada empresa, prevista no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1796/1999 (27,9 % para a Drumet e 51,8 % para a Silur),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

1. No quadro que figura no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1796/1999, o código adicional Taric relativo à Ucrânia «8900» é substituído por «—».
2. O quadro que consta do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1796/1999 é substituído pelo quadro seguinte:

«País	Empresa	Código adicional Taric
Hungria	Drótáru és Drótkötél Ipari és Kereskedelmi Rt. Besenyői utca 18, 3527 Miskolc, Hungary	8616
Polónia	Slaskie Zakłady Lin i Drutu "Linodrut" Spółka Akeyjna Fabryka Lin i Drutów "Linodrut" Zabrze Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia PL-41800 Zabre, Sobieskiego Street No 1 Fabryka Lin i Drutów Falind Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia PL-41201 Sosnowiec, Niwecka Street 1 Górnoslaska Fabryka Lin i Drutu Linodrut Bytom Spółka organiczona odpowiedzialnoscia, 41906 Bytom, Ks. Jerzago Popieluszki Street 1 Dolnoslaska fabryka Lin i Drutu "Linodrut Linmet" Spółka z organiczona odpowiedzialnoscia, 58-309 Walbrzych, Sluga, Steet 2	8619
México	Aceros Camesa SA de CV Margarita Maza de Juárez nº 154, Col Nueva Ind. Vallejo México D.F. C.P.07700 México	A022

País	Empresa	Código adicional Taric
África do Sul	Haggie Lower Germiston Road Jupiter PO Box 40072 Cleveland África do Sul	A023
Índia	Usha Martin Industries & Usha Beltron Ltd Shakespeare Sarani, Calcutá, 700071, Índia	A024»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
R. BUTTIGLIONE

**REGULAMENTO (CE) N.º 1675/2003 DO CONSELHO  
de 22 de Setembro de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1995/2000 que institui, designadamente, um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Argélia, da Bielorrússia, da Lituânia, da Rússia e da Ucrânia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

C. PROCESSO

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, adiante designado «regulamento de base», e, nomeadamente, o seu artigo 8.º e o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. MEDIDAS EM VIGOR**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000 <sup>(2)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias, designadamente, da Lituânia. O direito instituído pelo referido regulamento assumiu a forma de um direito específico de 3,98 euros por toneladas aplicável a todos os produtores-exportadores lituanos.

**B. PEDIDO DE REEXAME**

(2) Em Setembro de 2002, o produtor-exportador da Lituânia SC Achema, adiante designado «requerente», apresentou um pedido de reexame parcial intercalar em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. O âmbito do pedido limitava-se ao exame da forma da medida e, em especial, ao exame da possibilidade de aceitação de um compromisso oferecido pelo requerente.

(3) O pedido baseava-se no facto de o requerente se ter comprometido a respeitar uma disciplina de preços das soluções de ureia e de nitrato de amónio no âmbito de outro processo *anti-dumping* relativo à ureia e ter apresentado elementos de prova de que estava disposto a oferecer, no âmbito do presente processo, um compromisso de natureza idêntica, susceptível de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, e que poderia ser controlado.

(4) Tendo determinado, após consultas do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um processo de reexame intercalar parcial, a Comissão publicou um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(3)</sup> e deu início a um inquérito.

(5) A Comissão comunicou oficialmente o início do reexame intercalar às autoridades do país de exportação e deu a todas as partes directamente interessadas uma oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. A associação europeia dos produtores de fertilizantes, em nome dos produtores comunitários partes na denúncia no inquérito inicial, adiante designados «a indústria comunitária», solicitou, dentro do prazo fixado, ser considerada parte interessada no presente inquérito.

(6) O requerente apresentou formalmente à Comissão uma oferta de compromisso de preços.

(7) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para examinar as possibilidades de aceitação desse compromisso, bem como dos aspectos associados ao seu controlo, tendo efectuado uma visita de verificação às instalações da empresa requerente.

(8) O requerente e a indústria comunitária foram informados dos factos e considerações essenciais do inquérito, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar observações.

**D. INQUÉRITO**

(9) O requerente exporta três tipos de fertilizantes de azoto para a União Europeia (UE): ureia, nitrato de amónio e soluções de ureia e de nitrato de amónio. A ureia e as soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias da Lituânia são objecto de medidas *anti-dumping*, sob a forma de direitos específicos, instituídas pelos Regulamentos (CE) n.º 1995/2000 e (CE) n.º 92/2002 <sup>(4)</sup>, respectivamente.

(10) Pela Decisão 2002/498/CE <sup>(5)</sup>, a Comissão aceitou um compromisso oferecido pelo requerente no que respeita às importações de ureia, através do qual este último se comprometia, para evitar a compensação cruzada através de exportações de outros fertilizantes, respeitar uma disciplina de preços e, além disso, declarar as exportações para a Comunidade dos outros dois tipos de fertilizantes, ou seja, nitrato de amónio e soluções de ureia e de nitrato de amónio. As exportações de soluções de ureia e de nitrato de amónio passaram, assim, a ser sujeitas simultaneamente a um preço mínimo de importação e a um direito *anti-dumping* [por força do Regulamento (CE) n.º 1995/2000].

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO L 238 de 22.9.2000, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO C 314 de 17.12.2002, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO L 17 de 19.1.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 168 de 27.6.2002, p. 51.

- (11) O compromisso oferecido pelo requerente no âmbito do presente inquérito permite sujeitar as suas exportações de soluções de ureia e de nitrato de amónio só ao preço mínimo de importação, adiante designado «PMI». Este preço foi fixado a um nível que permite eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* estabelecido no inquérito inicial. A obrigação de declarar as exportações deste produto é tão rigorosa como para as exportações de ureia, o que permite o seu controlo eficaz conjugado com a aplicação do compromisso sobre a ureia. Ademais, uma cláusula referente à quebra da relação de confiança entre a Comissão e o requerente assegura a eficácia dos compromissos no que respeita quer à ureia quer às soluções de ureia e de nitrato de amónio.
- (12) A indústria comunitária opôs-se à aceitação de um compromisso, alegando que as quantidades reais das exportações de soluções de ureia e de nitrato de amónio realizadas pelo requerente em 2002 não poderiam ter resultado exclusivamente da capacidade de produção dessa empresa. A Comissão solicitou, e obteve junto do requerente, informações completas sobre a sua capacidade de produção, as vendas e as compras dos três fertilizantes de azoto, ou seja, a ureia, o nitrato de amónio e as soluções de ureia e de nitrato de amónio, no que respeita aos três últimos anos de calendário. Todas as informações facultadas foram verificadas nas instalações da empresa, não tendo sido detectada qualquer irregularidade da natureza alegada pela indústria comunitária. Assim, as alegações da indústria comunitária foram consideradas infundadas.
- (13) A mesma parte alegou ainda que, segundo o princípio de não discriminação, o requerente não deveria beneficiar de um tratamento mais favorável do que o concedido a outros países relativamente aos quais tinha sido estabelecida a existência de *dumping*, dado que, na maioria dos processos *anti-dumping* recentes respeitantes aos fertilizantes de azoto, a Comissão Europeia sempre alegou que, por razões de eficácia e para evitar manipulações e práticas desleais, se afigurava mais adequado aplicar direitos *anti-dumping* sob a forma de direitos específicos. Relativamente ao tratamento discriminatório, importa notar que cada oferta de compromisso deve ser examinada individualmente com base nos critérios definidos no artigo 8.º do regulamento de base. Assim, as ofertas de compromissos só podem ser aceites se eliminarem o efeito prejudicial do *dumping* e permitirem um controlo eficaz. A este respeito, importa recordar que, no que respeita aos outros países, o principal problema que se opunha à aceitação de compromissos era o risco de evasão sob a forma de compensação cruzada com outros produtos. Todavia, neste caso, este risco está seriamente limitado, dado que o requerente ofereceu, e tem respeitado, preços mínimos de importação no que respeita a outros fertilizantes que exporta para a Comunidade, o que dificilmente permitirá o recurso a uma compensação cruzada. Relativamente à eficiência e à eficácia dos compromissos em processos similares, a experiência obtida com outros dois compromissos referentes à ureia (oferecidos por um produtor-exportador da Bulgária e pelo presente requerente) e um referente às soluções de ureia e de nitrato de amónio (oferecido por um produtor-exportador argelino), que são já aplicados

há algum tempo, nada indica que tenham sido ineficazes. A este respeito, importa salientar que, durante a visita de verificação às instalações do requerente, a Comissão verificou todos os relatórios por ele apresentados nos termos do compromisso referente à ureia, não tendo detectado qualquer forma de irregularidade, manipulação ou prática desleal. Por conseguinte, a referida alegação é rejeitada.

- (14) Por último, a indústria comunitária alegou que qualquer compromisso de preços deveria ser estipulado numa base à saída da fábrica e numa base cif na fronteira, por forma a permitir que sejam considerados todos os custos incorridos entre esses dois estádios. Relativamente a esta alegação, é de referir que o compromisso de PMI oferecido pelo requerente se baseia no estádio à saída da fábrica e que o requerente é obrigado a declarar todos os custos associados às suas exportações incorridos em estádios diferentes (ou seja, cif, fob, etc). Tal significa que todos os custos entre os estádios à saída da fábrica e o estádio cif serão tidos em conta quando as vendas forem efectuadas ao estádio cif. Por conseguinte, foi rejeitada essa alegação da indústria comunitária.

#### E. COMPROMISSO

- (15) Tendo em conta o que precede, pela Decisão 2003/671/CE<sup>(1)</sup>, a Comissão aceitou o compromisso oferecido pelo requerente.
- (16) A fim de assegurar o cumprimento e o controlo efectivos do compromisso, sempre que o pedido de introdução em livre prática ao abrigo do compromisso for apresentado à autoridade aduaneira competente, a isenção do direito *anti-dumping* está subordinada à apresentação de uma «factura comercial» que contenha as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 617/2000 da Comissão<sup>(2)</sup>, a fim de permitir às autoridades aduaneiras verificar, com a exactidão necessária, que as remessas correspondem aos documentos comerciais. Caso essa factura não seja apresentada, ou não corresponda ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deverá ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.
- (17) Em caso de suspeita de violação, violação efectiva ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base.
- (18) Tendo em conta que o compromisso oferecido foi aceite, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1995/2000 nesse sentido.

#### F. MODIFICAÇÃO DA FIRMA E DO ENDEREÇO

- (19) No decurso do presente inquérito, a requerente informou a Comissão que tinha alterado a sua firma e o seu endereço. A modificação da firma deveu-se ao facto de a anterior forma da empresa, ou seja, empresa comum (*joint stock company*), ter deixado de existir na Lituânia. Assim, a nova firma é Stock Company Achema. A modificação do endereço deveu-se à alteração do sistema postal na Lituânia.

<sup>(1)</sup> Ver página 35 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> JO L 75 de 24.3.2000, p. 3.

- (20) A Comissão examinou as informações prestadas que demonstram que todas as actividades da requerente relacionadas com a produção, vendas e exportação de fertilizantes (nitrato de amónio, soluções de ureia e de nitrato de amónio e ureia) não são afectadas pela referidas mudanças,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1995/2000 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, a linha do quadro referente à Lituânia passa a ter a seguinte redacção:

«Lituânia	Todas as empresas	3,98 euros	A999»
-----------	-------------------	------------	-------

2. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Aquando da sua introdução em livre prática, os produtos importados ao abrigo do código adicional Taric adiante indicados estarão isentos do direito *anti-dumping*

fixado no artigo 1.º, se tiverem sido fabricados e directamente exportados (ou seja, facturados e expedidos) pela empresa abaixo mencionada a uma empresa importadora na Comunidade, desde que essas importações se efectuem nos termos do n.º 2 do presente artigo.

País	Empresa	Código adicional TARIC
Argélia	Fertalge Industries spa 12, Chemin AEK Gadouche Hydra Argel	A107
Lituânia	Stock Company Achema Jonalaukio k.,Ruklos sen., Jonavos r. LT-5005	A375»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2003.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
R. BUTTIGLIONE

**REGULAMENTO (CE) N.º 1676/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Setembro de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	122,3
	060	120,2
	064	127,4
	070	75,1
	096	72,9
	999	103,6
0709 90 70	052	115,6
	999	115,6
0805 50 10	382	58,3
	388	65,1
	524	70,4
	528	55,4
	800	63,0
	999	62,4
0806 10 10	052	95,7
	064	105,0
	999	100,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,7
	400	73,5
	508	112,5
	512	98,2
	720	71,2
	800	167,4
	804	93,1
	999	99,8
0808 20 50	052	109,1
	064	62,7
	388	72,3
	720	91,0
	999	83,8
0809 30 10, 0809 30 90	052	110,1
	624	141,3
	999	125,7
0809 40 05	052	52,9
	060	59,0
	066	77,9
	624	99,6
	999	72,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1677/2003 DA COMISSÃO  
de 23 de Setembro de 2003**

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1335/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 187 de 26.7.2003, p. 16.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	—	—	—	—
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	21,68	161,04	195,93	15,07
1.40	Alhos 0703 20 00	144,73	1 075,11	1 308,03	100,60
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	40,98	304,41	370,36	28,49
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	52,34	388,79	473,02	36,38
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,31	555,17	42,70
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	54,27	403,13	490,47	37,72
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	18,15	134,82	164,03	12,62
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	92,37	686,14	834,79	64,21
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	386,25	2 869,12	3 490,71	268,48
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	129,52	962,12	1 170,56	90,03
1.170.2	— Feijões ( <i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	110,90	823,79	1 002,26	77,09
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	245,67	1 824,89	2 220,25	170,77
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	457,25	3 396,54	4 132,39	317,83
1.210	Beringelas 0709 30 00	133,53	991,92	1 206,82	92,82
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	79,14	587,87	715,23	55,01
1.230	Cantarelos 0709 59 10	647,41	4 809,09	5 850,97	450,01
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	137,87	1 024,16	1 246,04	95,84
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	112,47	835,45	1 016,45	78,18
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	129,45	961,61	1 169,94	89,98

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	190,51	1 415,12	1 721,70	132,42
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	87,45	649,58	790,31	60,79
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	45,94	341,25	415,18	31,93
2.60.2	— <i>Navel</i> s, <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	44,81	332,85	404,96	31,15
2.60.3	— Outras 0805 10 50	45,35	336,87	409,85	31,52
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clemen- tinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	90,44	671,80	817,35	62,86
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	74,80	555,63	676,00	51,99
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	67,91	504,41	613,70	47,20
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	63,77	473,69	576,31	44,33
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas 0805 50 90	109,61	814,21	990,60	76,19
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	48,48	360,08	438,10	33,70
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	91,37	678,71	825,76	63,51
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	—	—	—	—
2.110	Melancias 0807 11 00	33,22	246,75	300,20	23,09
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i> ex 0807 19 00	55,37	411,33	500,45	38,49
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	108,13	803,18	977,19	75,16
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ), Peras-Ya ( <i>Pyrus bretschneideri</i> ) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	223,75	1 662,06	2 022,14	155,53
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	452,96	3 364,68	4 093,63	314,85

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.170	Pêssegos 0809 30 90	112,99	839,32	1 021,16	78,54
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	97,14	721,55	877,88	67,52
2.190	Ameixas 0809 40 05	69,60	517,00	629,01	48,38
2.200	Morangos 0810 10 00	458,22	3 403,76	4 141,18	318,51
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	2 265,23	2 755,99	211,97
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	413,01	3 067,92	3 732,58	287,08
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	172,88	1 284,21	1 562,43	120,17
2.230	Romãs ex 0810 90 95	192,88	1 432,75	1 743,15	134,07
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 95	330,30	2 453,52	2 985,07	229,59
2.250	Lechias ex 0810 90 30	312,18	2 318,93	2 821,32	217,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1678/2003 DA COMISSÃO  
de 26 de Agosto de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 362/1999 que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de cabos de aço e que aceita compromissos oferecidos por alguns exportadores, *inter alia*, da Polónia, e que altera a Decisão 1999/572/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* relativos às importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Ucrânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

**2. Ucrânia**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 <sup>(2)</sup>, (seguir designado «regulamento de base»), e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO ANTERIOR**

**1. Polónia**

- (1) Em 30 de Julho de 1998, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* <sup>(3)</sup> sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Polónia.
- (2) Através do Regulamento (CE) n.º 362/1999 da Comissão <sup>(4)</sup>, foram instituídas medidas provisórias. Paralelamente, no n.º 1 do artigo 2.º desse regulamento, a Comissão aceitou um compromisso em matéria de preços oferecido, *inter alia*, pelo produtor exportador Drumet SA («Drumet»). As importações de cabos de aço produzidos e directamente exportados para a Comunidade pela Drumet ficaram isentas do direito *anti-dumping* por força do n.º 1 do artigo 3.º desse regulamento. A isenção do direito está sujeita, *inter alia*, à apresentação de uma factura válida emitida no âmbito do compromisso, que deverá acompanhar os produtos objecto do compromisso. Não deverá ser emitida nenhuma factura correspondente ao compromisso para exportações de cabos de aço que não respeitem os requisitos do compromisso (cláusula 4.2 do compromisso).
- (3) Do referido processo, resultou a instituição de um direito *anti-dumping* definitivo pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999 do Conselho <sup>(5)</sup> a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*. A Drumet continuou a estar isenta do pagamento dos direitos definitivos ao abrigo e em conformidade com o seu compromisso.

- (4) Em 20 de Maio de 1998, a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* <sup>(6)</sup> sobre as importações de cabos de aço originários, *inter alia*, da Ucrânia.
- (5) Considerou-se que seria conveniente combinar este processo com o processo referido no considerando 1, tendo sido instituído um direito *anti-dumping* definitivo pelo Regulamento (CE) n.º 1796/1999, tendo em vista sanar os efeitos prejudiciais das práticas de *dumping*.
- (6) No n.º 1 do artigo 1.º da Decisão 1999/572/CE da Comissão <sup>(7)</sup>, a Comissão aceitou, *inter alia*, um compromisso em matéria de preços oferecido pelo produtor-exportador ucraniano Joint Stock Company Silur («Silur»). As importações de certos tipos de cabos de aço produzidos e directamente exportados para a Comunidade pela Silur ficaram isentas do direito *anti-dumping* por força do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1796/1999. A isenção do direito está sujeita, *inter alia*, à apresentação de uma factura válida emitida no âmbito do compromisso, que deverá acompanhar os produtos objecto do compromisso. Não deverá ser emitida nenhuma factura correspondente ao compromisso para exportações de cabos de aço que não sejam abrangidas pelo âmbito do compromisso (cláusula 4.2 do compromisso).

**B. NÃO CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO**

**1. Drumet (Polónia)**

- (7) O compromisso da Drumet diz respeito às importações para a Comunidade de cabos de aço produzidos e directamente vendidos (ou seja, enviados e facturados) por essa empresa aos seus primeiros compradores independentes que operem na Comunidade (cláusula 2 do compromisso). Por conseguinte, quaisquer outras exportações, para além das efectuadas directamente para os seus primeiros compradores independentes da Comunidade, não são abrangidas pelas condições do compromisso e estão sujeitas ao pagamento do direito *anti-dumping* (27,9 %).

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO C 239 de 30.7.1998, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 45 de 19.2.1999, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 217 de 17.8.1999, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO C 155 de 20.5.1998, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO L 217 de 17.8.1999, p. 63.

- (8) A Drumet também se comprometeu a não tornar as disposições do compromisso, *inter alia*, «por quaisquer outros meios», em conformidade com a cláusula 6 do compromisso.
- (9) Em 2002, a Comissão obteve informações de várias fontes que a levaram a crer que, desde Setembro de 1999, cerca de 30 % das vendas da Drumet para a Comunidade não foram efectuadas directamente, isto é, não foram facturadas nem enviadas directamente, aos primeiros compradores independentes na Comunidade, mas sim efectuadas a uma empresa comunitária coligada (o importador). Uma vez que a Drumet emitiu facturas no âmbito do compromisso que acompanhavam cabos de aço aparentemente em conformidade com o compromisso, essas vendas ao importador foram isentas do pagamento do direito. Por duas vezes foi solicitado à Drumet que informasse a Comissão de quaisquer eventuais importadores comunitários coligados. Em ambos os casos, nomeadamente em Maio e em Agosto de 2002, a Drumet respondeu que «não possuem nenhuma acções em quaisquer clientes dos seus cabos de aço na CE», que não tinham «qualquer relação directa ou indirecta com quaisquer importadores comunitários» e que o importador era «uma empresa independente».
- (10) A Comissão procurou então obter informações junto do registo comercial competente do Estado-Membro onde está localizado o importador. De acordo com as informações obtidas, foi apurado que o principal accionista da Drumet, de Junho de 1999 a Julho de 1999, deteve 50 % das acções do importador em questão e que, a partir de Julho de 1999, passou a deter 95 % das acções do importador. Por conseguinte, considerou-se que as duas empresas eram empresas coligadas, na acepção do n.º 2 do artigo 4.º do regulamento de base, uma vez que eram controladas pela mesma pessoa. Uma vez que o compromisso só se aplica às vendas efectuadas a compradores independentes que operem na Comunidade e que a Drumet emitira facturas no âmbito do compromisso para vendas efectuadas ao importador, está-se perante uma quebra do compromisso. A Drumet foi conseqüentemente informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão poderia denunciar o compromisso (conclusões preliminares) e instituir um direito *anti-dumping* definitivo. Foi concedido um período para apresentação de observações quer por escrito quer oralmente.
- (11) A Drumet apresentou observações e solicitou uma audição. Ao contrário do que tinha sido declarado anteriormente (ver considerando 9), a Drumet reconheceu que ambas as empresas tinham de facto estado coligadas durante um certo período de tempo. Todavia, a Drumet apresentou uma cópia de um acordo para-social na sequência do qual o principal accionista da Drumet teria alegadamente vendido as suas acções ao director-geral do importador em Julho de 1999. Foi também alegado que o principal accionista da Drumet nunca agiu nem assinou em nome do importador. A Drumet alegou que, atendendo a esses aspectos, as duas empresas deixaram de estar coligadas a partir de Julho de 1999.
- (12) A Comissão não concorda com este ponto de vista. Em primeiro lugar, o referido acordo para-social estipula que o principal accionista da Drumet continua a ser accionista do importador face a terceiros. Em segundo lugar, não está autorizado a divulgar a existência do acordo nem o seu conteúdo. Em terceiro lugar, uma das disposições do acordo prevê que é accionista do importador em questão. Por conseguinte, a Comissão concluiu que o acordo para-social em questão não eliminou a relação existente entre as duas empresas. Além disso, o argumento de que o principal accionista da Drumet nunca agiu em nome do importador foi considerado irrelevante. Com efeito, é prática comercial corrente que as empresas sejam legalmente representadas pela direcção e pelo director-geral e não pelos accionistas. No caso da empresa importadora, não existia nenhuma indicação de que o director-geral não tivesse a seu cargo a gestão e a representação da mesma.
- (13) A Drumet apresentou ainda um contrato de transferência de acções que foi reconhecido por acto notarial. Todavia, de acordo com esse contrato, o principal accionista da Drumet só vendeu as suas acções ao director-geral do importador em Outubro de 2002, embora a Drumet tenha alegado que as duas empresas cessaram de estar coligadas a partir de Julho de 1999 (ver considerando 11).
- (14) A Comissão concluiu que as duas empresas estiveram efectivamente coligadas entre Junho de 1999 e Outubro de 2002 e que as vendas ao importador tinham beneficiado indevidamente da isenção do direito *anti-dumping* contrariamente ao disposto no compromisso referido no considerando 7.
- (15) Concluiu-se também que a empresa tinha claramente prestado informações incorrectas sobre a relação com o importador, quebrando assim o compromisso na acepção da cláusula 6 do compromisso por «quaisquer outros meios», tal como referido no considerando 8.
- (16) Dado que houve uma quebra do compromisso, a Drumet foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão denunciaria o compromisso e recomendaria que fosse instituído um direito *anti-dumping* definitivo (conclusões finais). Foi concedido um período de 10 dias para apresentação de observações por escrito.
- (17) A Drumet apresentou observações e solicitou uma audição. A empresa apresentou um parecer jurídico emitido por um professor de Direito do país onde está localizado o importador, no qual se declarava que, ao abrigo do tipo de acordo para-social em questão, o cedente das acções deve ser considerado o proprietário económico das acções. Foi, conseqüentemente, alegado que o director-geral do importador, através do acordo para-social, passou a ser o proprietário do importador. Durante uma audição, os representantes da Drumet não negaram, contudo, que a transferência das acções não foi efectuada oficialmente antes de Outubro de 2002, o que implica que o principal accionista da Drumet continuou a ser o proprietário formal do importador até essa data. Por conseguinte, o argumento foi rejeitado.

- (18) Por último, a Comissão considerou razoável e conveniente examinar também o impacto material dessa relação, ou seja, apurar se os preços de revenda do importador correspondiam aos preços que são normalmente cobrados pelos importadores comunitários independentes aos seus clientes finais. Nessa conformidade, a Comissão propôs, em duas ocasiões, efectuar uma visita de verificação às instalações do importador, tendo informado a Drumet da sua intenção. Todavia, em ambas as ocasiões, o importador não concordou com a visita.
- (19) Atendendo às conclusões referidas nos considerandos 14 (relação entre as duas empresas) e 15 (informações incorrectas), a Comissão concluiu que houve uma quebra do compromisso. Além disso, foi estabelecido que, ao negar a relação com o importador, a Drumet quebrou a relação de confiança estabelecida com a Comissão, que está na base da aceitação de qualquer compromisso<sup>(1)</sup>. Nessa conformidade, o compromisso oferecido pela Drumet deve ser denunciado, devendo ser instituídos direitos *anti-dumping* definitivos relativamente a essa empresa.
- (20) Atendendo ao acima exposto, o quadro que figura no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 362/1999 deve ser alterado em conformidade.

## 2. Silur (Ucrânia)

- (21) O compromisso da Silur diz respeito às importações para a Comunidade de cabos de aço produzidos e vendidos directamente (ou seja, enviados e facturados) pela Silur aos seus primeiros compradores independentes que operem na Comunidade. Além disso, o compromisso apenas diz respeito a certos tipos de cabos de aço (cabos de aço objecto do compromisso). Os tipos de produto que não são abrangidos pelo compromisso estão sujeitos ao pagamento de direitos *anti-dumping*, pelo que não deve ser emitida nenhuma factura no âmbito do compromisso relativamente a esses produtos.
- (22) A Silur comprometeu-se a não tornar as disposições do compromisso, *inter alia*, através de declarações incorrectas sobre a origem dos produtos nem por quaisquer outros meios, em conformidade com a cláusula 6 do compromisso.
- (23) Os serviços da Comissão responsáveis pela fiscalização do compromisso foram informados de que o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) levou a cabo um inquérito sobre os cabos de aço objecto do compromisso produzidos pela Silur e posteriormente exportados para a Comunidade. Esse inquérito revelou que os cabos de aço objecto do compromisso produzidos pela Silur foram importados pela Comunidade Europeia em quantidades significativas ao abrigo de uma falsa declaração de

origem de outro país terceiro. As autoridades ucranianas, que colaboraram plenamente com o OLAF, comunicaram elementos de prova de que as mercadorias que entraram na Comunidade como sendo originárias da Bulgária foram produzidas pela Silur, sendo na realidade de origem ucraniana. Por outro lado, o inquérito revelou que as importações para a Comunidade ao abrigo de uma falsa declaração de origem foram efectuadas com o conhecimento da Silur.

- (24) Além disso, as actividades de vigilância levadas a cabo pelos serviços da Comissão responsáveis pela fiscalização revelaram que a Silur emitiu facturas no âmbito do compromisso para tipos de produto que não estão abrangidos pelo compromisso. Devido à emissão de facturas no âmbito do compromisso, os tipos de produto em questão beneficiaram indevidamente da isenção do pagamento de direitos *anti-dumping*.
- (25) Atendendo às conclusões referidas nos considerandos 23 e 24, a Comissão concluiu que houve uma quebra do compromisso relativamente a dois aspectos, designadamente devido a declarações de origem falsas e através da emissão de facturas no âmbito do compromisso respeitantes a tipos de produto não abrangidos pelo compromisso. A Silur foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão denunciaria o compromisso e recomendaria que fosse instituído um direito *anti-dumping* definitivo (conclusões finais). Foi concedido um período para apresentação de observações quer por escrito quer oralmente.
- (26) A Silur apresentou observações por escrito. Nestas, não se referiu à substância das conclusões referidas nos considerandos 23 e 24. Todavia, sugeriu que o compromisso fosse mantido em vigor, tendo-se proposto a passar a cumprir obrigações adicionais em matéria de relatórios e de vigilância.
- (27) A Comissão não pôde aceitar esta abordagem, uma vez que foi estabelecido que o compromisso foi quebrado relativamente a dois aspectos. A Silur informou então a Comissão que pretendia denunciar o compromisso.
- (28) Atendendo ao acima exposto, o quadro que figura no artigo 1.º da Decisão n.º 1999/572/CE deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1.º

São denunciados os compromissos oferecidos pelas empresas Drumet SA e Joint Stock Company Silur e que tinham sido aceites pela Comissão.

<sup>(1)</sup> Decisão do Tribunal de Primeira Instância de 4 de Julho de 2002, processo T-340/99 — Arne Mathisen AS/Conselho.

## Artigo 2.º

1. O quadro que consta do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 362/1999 é substituído pelo seguinte:

«País	Empresa	Código adicional Taric
Hungria	Drótarú és Drótkötél Ipari és Kereskedelmi Rt Besenyői utca 18, 3527 Miskolc, Hungria	8616
Polónia	Slaskie Zakłady Lin i Drutu 'Linodrut' Spółka Akeyjna Fabryka Lin i Drutów 'Linodrut' Zabrze Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia PL-41-800 Zabre, Sobieskiego Street No 1 Fabryka Lin i Drutów Falind Spółka z ograniczona odpowiedzialnoscia PL-41-201 Sosnowiec, Niwecka Street 1 Górnoslaska Fabryka Lin i Drutu Linodrut Bytom Spółka organiczona odpowiedzialnoscia, 41-906 Bytom, Ks. Jerzago Popieluszki Street 1 Dolnoslaska fabryka Lin i Drutu 'Linodrut Linmet' Spółka z organiczona odpowiedzialnoscia, 58-309 Walbrzych, Sluga Street 2	8619»

2. O quadro que consta do n.º 1 da Decisão 1999/572/CE é substituído pelo seguinte:

«País	Fabricante	Código adicional Taric
México	Aceros Camesa SA de CV Margarita Maza de Juárez No.154 Col. Nueva Ind. Vallejo México D.F.C.P.07700 México	A022
África do Sul	Haggie Lower Germiston Road Jupiter PO Box 40072 Cleveland África do Sul	A023
Índia	Usha Martin Industries & Usha Beltron Ltd Shakespeare Sarani Calcutá 700071 Índia	A024»

## Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 2003.

Pela Comissão  
Pascal LAMY  
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1679/2003 DA COMISSÃO  
de 24 de Setembro de 2003**

**que estabelece para a campanha de 2003/2004, a produção estimada de algodão não descaroçado e a redução provisória do preço de objectivo daí resultante**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001 relativo à ajuda à produção de algodão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro travessão, do seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 <sup>(4)</sup>, prevê que a produção estimada de algodão não descaroçado referida no n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, e a redução provisória do preço de objectivo daí resultante devem ser estabelecidas antes de 10 de Setembro da campanha de comercialização em causa.
- (2) O n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê que a produção estimada deve ser estabelecida atendendo às previsões de colheita.
- (3) Em conformidade com o n.º 3, primeiro parágrafo, do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001, a redução provisória do preço de objectivo é calculada de

acordo com o disposto no artigo 7.º do referido regulamento, substituindo-se, no entanto, a produção efectiva pela produção estimada, aumentada em 15 %.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das fibras naturais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Para a campanha de comercialização de 2003/2004, a produção estimada de algodão não descaroçado é fixada em:

- 1 065 668 toneladas para a Grécia,
- 334 247 toneladas para Espanha,
- 1 108 toneladas para Portugal.

2. Para a campanha de comercialização de 2003/2004, a redução provisória do preço de objectivo é fixada em:

- 37,418 EUR/100 kg para a Grécia,
- 34,654 EUR/100 kg para Espanha,
- 0 EUR/100 kg para Portugal.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1680/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Setembro de 2003**  
**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados**  
**produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1166/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1575/2003 <sup>(6)</sup>.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 162 de 1.7.2003, p. 57.

<sup>(6)</sup> JO L 224 de 6.9.2003, p. 25.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	15,39	8,87
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	15,39	15,17
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	15,39	8,64
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	15,39	14,66
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	17,31	18,29
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	17,31	12,84
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	17,31	12,84
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,17	0,47

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, P 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % do teor de sacarose.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1681/2003 DA COMISSÃO**  
**de 24 de Setembro de 2003**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1615/2003 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1622/2003 <sup>(6)</sup>.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1615/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1615/2003 alterado, são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Setembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 158 de 27.6.2003, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO L 230 de 16.9.2003, p. 29.

<sup>(6)</sup> JO L 231 de 17.9.2003, p. 9.

## ANEXO I

**Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92**

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(1)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	9,89
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	57,17
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(2)</sup>	57,17
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	19,98

<sup>(1)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 15.9 a 23.9.2003)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	YC3	HAD 2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	134,39 (****)	79,22	175,53 (***)	165,53 (***)	145,53 (***)	119,41 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	12,56	—	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	16,38	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*\*) Fob Duluth.

(\*\*\*\*) Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

## 2. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,17 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,73 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

**DIRECTIVA 2003/83/CE DA COMISSÃO****de 24 de Setembro de 2003****que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos<sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/80/CE da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não-alimentares destinados aos consumidores,

Considerando o seguinte:

- (1) Peróxido de benzoílo e hidroquinona metiléter (sinónimo de 4-metoxifenol) constam actualmente da lista do anexo II; a hidroquinona já está sujeita às restrições e condições estabelecidas no anexo III. O Comité Científico dos produtos cosméticos e dos produtos não-alimentares destinados aos consumidores, em seguida designado CCPCPNA, concluiu que, dado que a exposição do consumidor era muito baixa, a utilização de peróxido de benzoílo, hidroquinona e hidroquinona metiléter em conjuntos de unhas artificiais não representa um risco. Por conseguinte, o número de ordem 178 do anexo II e o número de ordem 14 do anexo III, primeira parte, devem ser alterados em conformidade; o número de ordem 382 do anexo II deve ser eliminado e os números de ordem 94 e 95 aditados ao anexo III, primeira parte.
- (2) O CCPCPNA é de opinião que os efeitos toxicológicos dos sais de dialcanolamina, e, em particular, a sua prontidão para a formação de nitrosaminas são similares às respectivas propriedades das dialcanolaminas e que as dialquilaminas e os seus sais têm propriedades muito similares às dos respectivos análogos de dialcanolaminas, no que diz respeito à formação de nitrosaminas. Os termos «dialcanolaminas» e «dialquilaminas» são sinónimos de «alcanolaminas secundárias» e «alquilaminas secundárias», sendo os últimos menos ambíguos. Por conseguinte, o número de ordem 411 do anexo II e os números de ordem 60, 61 e 62 do anexo III, primeira parte, devem ser alterados em conformidade.
- (3) O CCPCPNA concluiu que o composto 3-óxido de 2,4-diaminopirimidina (número CAS 74638-76-9) pode ser utilizado com segurança nos produtos cosméticos até à

concentração máxima de 1,5 %. Por conseguinte, o 3-óxido de 2,4-diaminopirimidina deve ser incluído no anexo III, primeira parte, com o número de ordem 93.

- (4) O CCPCPNA é de opinião que a utilização de 1,2-dibromo-2,4-dicianobutano deve ser restringida aos produtos destinados a serem enxaguados, ao nível máximo actualmente permitido de 0,1 %. Assim, o número de ordem 36 do anexo VI, primeira parte, deve ser alterado em conformidade.
- (5) Por conseguinte, a Directiva 76/768/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité Permanente dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE são alterados como definido no anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 24 de Março de 2005, não sejam introduzidos no mercado, pelos fabricantes comunitários ou pelos importadores estabelecidos na Comunidade, produtos cosméticos que não cumpram a presente directiva.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os produtos mencionados no n.º 1 não sejam vendidos ou disponibilizados ao consumidor final após 24 de Setembro de 2005.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 24 de Setembro de 2004. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

<sup>(1)</sup> JO L 262 de 27.9.1976, p. 169.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 6.9.2003, p. 27.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

Os anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho são alterados do seguinte modo:

**1. O anexo II é alterado do seguinte modo:**

a) O número de ordem 178 passa a ter a seguinte redacção:

«178. 4-Benzofloxifenol e 4-etoxifenol»;

b) O número de ordem 382 é eliminado.

c) O número de ordem 411 passa a ter a seguinte redacção:

«411. Alquil- e alcanolaminas secundárias e seus sais».

**2. A primeira parte do anexo III é alterada do seguinte modo:**

a) O número de ordem 14 passa a ter a seguinte redacção:

Número de ordem	Substâncias	RESTRICÇÕES			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Domínio de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
«14	Hidroquinona (*)	<p>a) Agente corante oxidante para coloração capilar</p> <p>1. Uso geral</p> <p>2. Uso profissional</p> <p>b) Conjuntos de unhas artificiais</p>	<p>0,3 %</p> <p>0,02 % (após mistura para utilização)</p>	<p>Reservado aos profissionais</p>	<p>a) 1. — Não utilizar na coloração de pestanas ou sobrancelhas</p> <p>— Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos</p> <p>— Contém hidroquinona</p> <p>2. — Reservado aos profissionais</p> <p>— Contém hidroquinona</p> <p>— Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos</p> <p>b) — Reservado aos profissionais</p> <p>— Evitar o contacto com a pele</p> <p>— Ler as instruções de utilização com cuidado»</p>

(\*) Esta substância podem ser utilizadas, isoladas ou misturadas entre si numa quantidade tal que a soma das relações dos teores do produto cosmético em cada uma desta substância com teor máximo autorizado para cada uma não ultrapasse 2.

b) Os números de ordem 60, 61 e 62 passam a ter a seguinte redacção:

Número de ordem	Substâncias	RESTRIÇÕES			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Domínio de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
«60	Dialquilamidas e dialcanolamidas de ácidos gordos		Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 %	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Não utilizar com agentes nitrosantes</li> <li>— Teor máximo de aminas secundárias: 5 % (aplica-se às matérias-primas)</li> <li>— Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg</li> <li>— Conservar em recipientes que não contenham nitritos</li> </ul>	
61	Monoalquilaminas, monoalcanolaminas e seus sais		Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 %	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Não utilizar com agentes nitrosantes</li> <li>— Pureza mínima: 99 %</li> <li>— Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 % (aplica-se às matérias-primas)</li> <li>— Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg</li> <li>— Conservar em recipientes que não contenham nitritos</li> </ul>	
62	Trialkilaminas, trialcanolaminas e seus sais	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Produtos que não se destinem a ser enxaguados</li> <li>b) Outros produtos</li> </ul>	a) 2,5 %	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) b)</li> <li>— Não utilizar com agentes nitrosantes</li> <li>— Pureza mínima: 99 %</li> <li>— Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 % (aplica-se às matérias-primas)</li> <li>— Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg</li> <li>— Conservar em recipientes que não contenham nitritos»</li> </ul>	

c) Os números de ordem 93, 94 e 95 são aditados:

Número de ordem	Substâncias	RESTRIÇÕES			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Domínio de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
«93	3-Óxido de 2,4-diaminopirimidina (número CAS 74638-76-9)	Preparações para tratamentos capilares	1,5 %		

Número de ordem	Substâncias	RESTRIÇÕES			Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
		Domínio de aplicação e/ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético final	Outras limitações e exigências	
a	b	c	d	e	f
94	Peróxido de benzoílo	Conjuntos de unhas artificiais	0,7 % (após mistura)	Reservado aos profissionais	— Reservado aos profissionais — Evitar o contacto com a pele — Ler as instruções de utilização com cuidado
95	Hidroquinona metiléter	Conjuntos de unhas artificiais	0,02 % (após mistura para utilização)	Reservado aos profissionais	— Reservado aos profissionais — Evitar o contacto com a pele — Ler as instruções de utilização com cuidado»

**3. No anexo VI, primeira parte, o número de ordem 36 passa a ter a seguinte redacção:**

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
«36	1,2-Dibromo-2,4-dicianobutano (methyldibromo glutaronitrile)	0,1 %	Apenas produtos destinados a serem enxaguados»	

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 19 de Setembro de 2003

relativa à lista europeia das doenças profissionais

[notificada com o número C(2003) 3297]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/670/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Recomendação 90/326/CEE da Comissão, de 22 de Maio de 1990, relativa à adopção da lista europeia de doenças profissionais <sup>(1)</sup> foi amplamente aplicada pelos Estados-Membros, que realizaram um esforço importante, em especial para se alinharem pelas disposições previstas no anexo I da recomendação, tal como refere em 1996 a comunicação da Comissão relativa à lista europeia das doenças profissionais <sup>(2)</sup>.
- (2) Durante o período transcorrido desde a Recomendação 90/326/CEE, o progresso científico e técnico permitiu conhecer melhor os mecanismos de aparecimento de certas doenças profissionais e os nexos de causalidade. Convém, por conseguinte, introduzir numa nova recomendação, bem como na lista europeia e na lista complementar, as alterações que daí decorrem.
- (3) A experiência adquirida desde 1990 com o acompanhamento da Recomendação 90/326/CEE nos Estados-Membros permitiu delimitar melhor diferentes aspectos susceptíveis de melhoria para atingir de uma maneira mais completa os objectivos da recomendação, nomeadamente no que diz respeito aos aspectos de prevenção e de recolha e comparabilidade dos dados.

- (4) A comunicação da Comissão intitulada «Adaptação às transformações do trabalho e da sociedade: uma nova estratégia comunitária de saúde e segurança 2002-2006» <sup>(3)</sup> atribui uma importância muito especial ao reforço da prevenção das doenças profissionais. A presente recomendação deve constituir um instrumento privilegiado para a prevenção a nível comunitário.
- (5) A referida comunicação sublinha a importância do envolvimento de todos os agentes, nomeadamente dos poderes públicos e dos parceiros sociais, para promover a melhoria da saúde e da segurança no trabalho, no âmbito de uma boa governança baseada na participação de todos, em conformidade com o Livro Branco sobre a Governança Europeia <sup>(4)</sup>. Neste contexto, importa convidar os Estados-Membros a envolver activamente todos os agentes interessados no desenvolvimento das medidas de prevenção efectiva das doenças profissionais.
- (6) A comunicação menciona também que deveriam ser adoptados objectivos nacionais quantificados de redução das taxas de doenças profissionais reconhecidas.
- (7) A resolução do Conselho, de 3 de Junho de 2002, sobre uma nova estratégia comunitária de saúde e segurança no trabalho (2002-2006) <sup>(5)</sup>, convida os Estados-Membros a desenvolverem e implementarem políticas de prevenção coordenadas, coerentes e adaptadas às realidades nacionais, fixando neste contexto objectivos mensuráveis a nível da redução dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, especialmente nos sectores de actividade que registam taxas de ocorrência superiores à média.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1990, p. 39.

<sup>(2)</sup> COM(96) 454 final.

<sup>(3)</sup> COM(2002) 118 final.

<sup>(4)</sup> COM(2001) 428 final.

<sup>(5)</sup> JO C 161 de 5.7.2002, p. 1.

- (8) A Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, instituída pelo Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho <sup>(1)</sup>, tem por atribuição, nomeadamente, fornecer às instâncias comunitárias e aos Estados-Membros informações objectivas de carácter técnico, científico e económico necessárias à formulação e à execução de políticas pertinentes e eficazes de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, e recolher e divulgar as informações técnicas, científicas e económicas nos Estados-Membros. Neste contexto, a Agência deve desempenhar também um papel importante nos intercâmbios de informações, de experiências e de boas práticas atinentes à prevenção das doenças profissionais.
- (9) Os sistemas nacionais de saúde podem desempenhar um papel importante tendo em vista uma melhor prevenção das doenças profissionais, nomeadamente através de uma sensibilização acrescida do pessoal médico para melhorar o conhecimento e o diagnóstico destas doenças,

## RECOMENDA:

*Artigo 1.º*

Sem prejuízo de disposições nacionais legislativas ou regulamentares mais favoráveis, recomenda-se aos Estados-Membros que:

1. introduzam nos melhores prazos a lista europeia, que consta do anexo I, nas suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas a doenças cientificamente reconhecidas como sendo de origem profissional, susceptíveis de indemnização e que devam ser objecto de medidas preventivas;
2. diligenciem no sentido de introduzir nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas o direito a indemnização, a título das doenças profissionais, relativamente ao trabalhador atingido de uma doença que não figure na lista do anexo I, mas cuja origem e carácter profissional possam ser estabelecidos, especialmente se essa doença figurar no anexo II;
3. desenvolvam e melhorem medidas de prevenção efectiva das doenças profissionais que figuram na lista do anexo I, envolvendo activamente todos os agentes interessados e recorrendo, se for caso disso, a intercâmbios de informações, de experiências e de boas práticas através da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho;
4. estabeleçam objectivos nacionais quantificados com vista à redução das taxas de doenças profissionais reconhecidas, e por prioridade, das doenças que figuram na lista europeia do anexo I;
5. assegurem a declaração de todos os casos de doenças profissionais e adaptem progressivamente as estatísticas de doenças profissionais à lista europeia do anexo I em

conformidade com os trabalhos em curso sobre o sistema de harmonização das estatísticas europeias de doenças profissionais de molde a dispor, para cada caso de doença profissional, de informações sobre o agente ou o factor causal, o diagnóstico médico e o sexo do doente;

6. criem um sistema de recolha de informações ou de dados relativos à epidemiologia das doenças que constam do anexo II ou de qualquer outra doença de carácter profissional;
7. promovam a investigação no domínio das doenças ligadas à actividade profissional, nomeadamente as doenças que constam do anexo II e as perturbações de natureza psicossocial ligadas ao trabalho;
8. assegurem uma vasta difusão dos documentos de auxílio ao diagnóstico de doenças profissionais incluídas nas suas listas nacionais tendo em conta, nomeadamente, as notas de auxílio ao diagnóstico das doenças profissionais publicadas pela Comissão.
9. transmitam à Comissão e tornem acessíveis aos meios interessados, em especial através da rede de informação estabelecida pela Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho, os dados estatísticos e epidemiológicos relativos às doenças profissionais reconhecidas a nível nacional;
10. promovam uma contribuição activa dos sistemas nacionais de saúde para a prevenção das doenças profissionais, em especial através de uma sensibilização acrescida do pessoal médico, tendo em vista melhorar o conhecimento e o diagnóstico destas doenças.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros estabelecerão os critérios de reconhecimento de cada doença profissional em conformidade com a legislação ou práticas nacionais em vigor.

*Artigo 3.º*

A presente recomendação substitui a Recomendação 90/326/CEE.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são convidados a informar a Comissão até 31 de Dezembro de 2006 das medidas tomadas para dar seguimento à presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 19 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Anna DIAMANTOPOULOU

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 216 de 20.8.1994, p. 1.

## ANEXO I

**Lista europeia das doenças profissionais**

As doenças constantes na presente lista devem encontrar-se directamente ligadas à actividade exercida. A Comissão estabelecerá os critérios de reconhecimento para cada uma das doenças profissionais a seguir referidas:

- 1 Doenças provocadas pelos agentes químicos seguintes**
- 100 Acrilonitrilo
  - 101 Arsénico ou seus compostos
  - 102 Berílio (glucínio) ou seus compostos
  - 103.01 Óxido de carbono
  - 103.02 Oxidoreto de carbono
  - 104.01 Ácido cianídrico
  - 104.02 Cianetos e compostos
  - 104.03 Isocianatos
  - 105 Cádmiu ou seus compostos
  - 106 Crómio ou seus compostos
  - 107 Mercúrio ou seus compostos
  - 108 Manganês ou seus compostos
  - 109.01 Ácido nítrico
  - 109.02 Óxidos de azoto
  - 109.03 Amoníaco
  - 110 Níquel ou seus compostos
  - 111 Fósforo ou seus compostos
  - 112 Chumbo ou seus compostos
  - 113.01 Óxidos de enxofre
  - 113.02 Ácido sulfúrico
  - 113.03 Sulfureto de carbono
  - 114 Vanádio ou seus compostos
  - 115.01 Cloro
  - 115.02 Bromo
  - 115.04 Iodo
  - 115.05 Flúor ou seus compostos
  - 116 Hidrocarbonetos alifáticos ou alicíclicos constituintes do éter de petróleo e da gasolina
  - 117 Derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos ou alicíclicos
  - 118 Álcool butílico, álcool metílico e álcool isopropílico
  - 119 Etilenoglicol, dietilenoglicol, 1-4-Butanodiol, bem como os derivados nitrados dos glicóis e do glicerol
  - 120 Éter metílico, éter etílico, éter isopropílico, éter vinílico, éter dicloroisopropílico, guaiacol, éter metílico e éter etílico de etilenoglicol
  - 121 Acetona, cloroacetona, bromoacetona, hexafluoroacetona, metilacetona, metil n-butilcetona, metilisobutilcetona, diacetona álcool, óxido de mesitilo, 2-metilciclo-hexanona
  - 122 Ésteres organofosfóricos
  - 123 Ácidos orgânicos
  - 124 Formaldeído
  - 125 Nitroderivados alifáticos
  - 126.01 Benzeno ou seus homólogos (os homólogos do benzeno são definidos pela fórmula  $C_nH_{2n-6}$ )
  - 126.02 Naftaleno ou seus homólogos (o homólogo do naftaleno é definido pela fórmula  $C_nH_{2n-12}$ )
  - 126.03 Estireno e divinilbenzeno

- 127 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos
- 128.01 Fenóis ou homólogos ou seus derivados halogenados
- 128.02 Naftóis ou homólogos ou seus derivados halogenados
- 128.03 Derivados halogenados de éteres alquilarílicos
- 128.04 Derivados halogenados de sulfonatos de alquilarilo
- 128.05 Benzoquinonas
- 129.01 Aminas aromáticas ou hidrazinas aromáticas ou seus derivados halogenados, fenólicos, nitrosados, nitrados ou sulfonados
- 129.02 Aminas alifáticas e seus derivados halogenados
- 130.01 Nitroderivados dos hidrocarbonetos aromáticos
- 130.02 Nitroderivados dos fenóis ou seus homólogos
- 131 Antimónio e derivados
- 132 Ésteres do ácido nítrico
- 133 Ácido sulfídrico
- 135 Encefalopatias devidas a solventes orgânicos não incluídos noutras rubricas
- 136 Polineuropatias devidas a solventes orgânicos não incluídos noutras rubricas
- 2 Doenças da pele causadas por substâncias e agentes não incluídos noutras rubricas**
- 201 Dermatoses e cancro da pele provocados por:
  - 201.01 Fuligem
  - 201.03 Alcatrão
  - 201.02 Betume
  - 201.04 Breu
  - 201.05 Antraceno ou seus compostos
  - 201.06 Óleos e gorduras minerais
  - 201.07 Parafina bruta
  - 201.08 Carbazol ou seus compostos
  - 201.09 Subprodutos da destilação da hulha
- 202 Dermatoses provocadas no local de trabalho por alérgenos ou irritantes cutâneos cientificamente reconhecidos e não consideradas noutras rubricas
- 3 Doenças provocadas pela inalação de substâncias e agentes não incluídos noutras rubricas**
- 301 Doenças do aparelho respiratório e cancro
  - 301.11 Silicose
  - 301.12 Silicose associada à tuberculose pulmonar
  - 301.21 Asbestose
  - 301.22 Mesotelioma consecutivo à inalação de poeiras de amianto
  - 301.31 Pneumoconioses devidas a poeiras de silicatos
- 302 Complicação da asbestose por cancro brônquico
- 303 Afecções broncopulmonares devidas às poeiras de metais sinterizados
- 304.01 Alveolites alérgicas extrínsecas
- 304.02 Afecção pulmonar provocada pela inalação de poeiras e de fibras de algodão, linho, cânhamo, juta, sisal e bagaço
- 304.04 Afecções respiratórias provocadas pela inalação de poeiras de cobalto, estanho, bário e grafite
- 304.05 Siderose
- 305.01 Afecções cancerosas das vias respiratórias superiores provocadas pelas poeiras de madeira
- 304.06 Asmas de carácter alérgico provocadas pela inalação de substâncias individualmente reconhecidas como alérgicas e inerentes ao tipo de trabalho
- 304.07 Rinites de carácter alérgico provocadas pela inalação de substâncias individualmente reconhecidas como alérgicas e inerentes ao tipo de trabalho
- 306 Afecções fibróticas da pleura, com restrição respiratória, provocadas pelo amianto

- 307 Bronquite obstrutiva crónica ou enfisema dos mineiros de carvão
- 308 Cancro do pulmão consecutivo à inalação de poeiras de amianto
- 309 Afecções broncopulmonares devidas a poeiras ou fumos de alumínio ou seus compostos
- 310 Afecções broncopulmonares causadas pelas poeiras de escórias Thomas
- 4 Doenças infecciosas e parasitárias**
- 401 Doenças infecciosas ou parasitárias transmitidas ao homem por animais ou resíduos de animais
- 402 Tétano
- 403 Brucelose
- 404 Hepatite viral
- 405 Tuberculose
- 406 Amebíase
- 407 Outras doenças infecciosas causadas pelo trabalho do pessoal que se ocupa de prevenção, cuidados de saúde, assistência ao domicílio e outras actividades equiparáveis em relação às quais esteja provado o risco de infecção
- 5 Doenças provocadas pelos seguintes agentes físicos**
- 502.01 Catarata provocada pela radiação térmica
- 502.02 Afecções conjuntivais consecutivas a exposições às radiações ultravioleta
- 503 Hipoacusia ou surdez provocada pelo ruído lesional
- 504 Doença provocada pela compressão ou descompressão atmosféricas
- 505.01 Doenças osteoarticulares das mãos e dos pulsos provocadas pelas vibrações mecânicas
- 505.02 Doenças angioneuróticas provocadas pelas vibrações mecânicas
- 506.10 Doenças das bolsas periarticulares devidas à pressão
- 506.11 Bursite pré e subrotuliana
- 506.12 Bursite olecraniana
- 506.13 Bursite do ombro
- 506.21 Doenças causadas pela sobrecarga das bainhas tendinosas
- 506.22 Doenças por sobrecarga dos tecidos peritendinosos
- 506.23 Doenças por sobrecarga das inserções musculares e tendinosas
- 506.30 Lesões do menisco em consequência de trabalhos prolongados efectuados em posição ajoelhada ou de cócoras
- 506.40 Paralisias dos nervos devidas à pressão
- 506.45 Síndrome do canal cárpico
- 507 Nistagmo dos mineiros
- 508 Doenças provocadas pelas radiações ionizantes
-

## ANEXO II

**Lista complementar de doenças que se suspeita serem de origem profissional, que deverão ser objecto de declaração e cuja inscrição no anexo I da lista europeia poderá ocorrer no futuro**

- 2.1 Doenças provocadas pelos agentes químicos seguintes**
- 2.101 Ozono
  - 2.102 Hidrocarbonetos alifáticos que não os mencionados na rubrica 1.116 do anexo I
  - 2.103 Difenilo
  - 2.104 Decalina
  - 2.105 Ácidos aromáticos — anidridos aromáticos ou seus derivados halogenados
  - 2.106 Éter difenílico
  - 2.107 Tetra-hidrofurano
  - 2.108 Tiofeno
  - 2.109 Metacrilonitrilo  
Acetonitrilo
  - 2.111 Tioálcoois
  - 2.112 Mercaptanos e tioéteres
  - 2.113 Tálcio ou seus compostos
  - 2.114 Álcoois ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.118 do anexo I
  - 2.115 Glicóis ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.119 do anexo I
  - 2.116 Éteres ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.120 do anexo I
  - 2.117 Cetonas ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.121 do anexo I
  - 2.118 Ésteres ou seus derivados halogenados não referidos na rubrica 1.122 do anexo I
  - 2.119 Furfural
  - 2.120 Tiofenóis ou homólogos ou seus derivados halogenados
  - 2.121 Prata
  - 2.122 Selénio
  - 2.123 Cobre
  - 2.124 Zinco
  - 2.125 Magnésio
  - 2.126 Platina
  - 2.127 Tântalo
  - 2.128 Titânio
  - 2.129 Terpenos
  - 2.130 Boranos
  - 2.140 Doenças provocadas pela inalação de poeiras de nácar
  - 2.141 Doenças provocadas por substâncias hormonais
  - 2.150 Cáries dos dentes devidas a trabalhos nas indústrias do chocolate, do açúcar e da farinha
  - 2.160 Óxido de silício
  - 2.170 Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos não incluídos noutras rubricas
  - 2.190 Dimetilformamida
- 2.2 Doenças da pele causadas por substâncias e agentes não incluídos noutras rubricas**
- 2.201 Dermatoses alérgicas e ortoérgicas não reconhecidas no anexo I

- 2.3 Doenças provocadas pela inalação de substâncias não incluídas noutras rubricas**
- 2.301 Fibroses pulmonares devidas aos metais não incluídos na lista europeia
- 2.303 Afecções broncopulmonares e cancros dos brônquios resultantes da exposição a:
- fuligem,
  - alcatrão,
  - betume,
  - breu,
  - antraceno ou seus compostos,
  - óleos e gorduras minerais.
- 2.304 Afecções broncopulmonares devidas às fibras minerais artificiais
- 2.305 Afecções broncopulmonares devidas às fibras sintéticas
- 2.307 Afecções respiratórias, nomeadamente a asma, causadas por substâncias irritantes não incluídas no anexo I
- 2.308 Cancro da laringe consecutivo à inalação de poeiras de amianto
- 2.4 Doenças infecciosas e parasitárias não descritas no anexo I**
- 2.401 Doenças parasitárias
- 2.402 Doenças tropicais
- 2.5 Doenças provocadas pelos agentes físicos**
- 2.501 Distensões causadas pela sobrecarga das apófises espinais
- 2.502 Discopatias da coluna dorso-lombar provocadas por vibrações verticais repetidas de todo o corpo
- 2.503 Nódulos nas cordas vocais devidos a esforços repetidos da voz por razões profissionais
-

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 27 de Agosto de 2003****que aceita um compromisso oferecido no âmbito de um reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias, designadamente, da Lituânia**

(2003/671/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

**B. PEDIDO DE REEXAME**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup>, (a seguir designado o «regulamento de base») com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Após consultas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

**A. PROCESSO**

(1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1995/2000 <sup>(3)</sup>, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações na Comunidade de soluções de ureia e de nitrato de amónio originárias, designadamente, da Lituânia. O direito instituído pelo referido regulamento assumiu a forma de um direito específico de 3,98 euros por toneladas, aplicável a todos os produtores exportadores da Lituânia.

(2) Em Janeiro de 2002, no âmbito de outro processo, pelo Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho <sup>(4)</sup>, foram instituídas medidas *anti-dumping* definitivas, sob a forma de um direito específico, sobre as importações de ureia originárias, designadamente, da Lituânia. Todavia, por força da Decisão 2002/498/CE da Comissão <sup>(5)</sup> e do Regulamento (CE) n.º 1107/2002 do Conselho <sup>(6)</sup>, que altera o Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho, o único produtor exportador de ureia da Lituânia Stock Company Achema («Achema») ficou isento dos referidos direitos nos termos de um compromisso que foi aceite pela Comissão. Além disso, a fim de eliminar os eventuais riscos de acordos de compensação, a empresa Achema comprometeu-se a respeitar preços mínimos de importação, assim como a declarar as suas exportações para a Comunidade não só da ureia, mas também de dois outros fertilizantes de azoto (nitrato de amónio e soluções de ureia e de nitrato de amónio).

(3) Em Setembro de 2002, o produtor exportador da Lituânia, SC Achema, apresentou um pedido de reexame parcial em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base. O âmbito do pedido limitava-se ao exame da forma da medida e, em especial, ao exame da possibilidade de aceitação de um compromisso oferecido pelo requerente.

(4) O pedido baseava-se no facto de o requerente se ter comprometido a respeitar uma disciplina dos preços das soluções de ureia e de nitrato de amónio no âmbito de outro processo *anti-dumping* relativo à ureia e ter apresentado elementos de prova de que estava disposto a oferecer, no âmbito do presente processo, um compromisso de natureza idêntica, susceptível de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, e que poderia ser controlado.

(5) Tendo determinado, após consultas do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um processo de reexame intercalar parcial, a Comissão publicou um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(7)</sup> e deu início a um inquérito.

**C. ACEITAÇÃO DO COMPROMISSO**

(6) Os aspectos processuais e as conclusões do inquérito de reexame intercalar são apresentados em pormenor no Regulamento (CE) n.º 1675/2003 do Conselho <sup>(8)</sup>.

(7) Nos termos do compromisso oferecido, a empresa Achema comprometeu-se a vender as soluções de ureia e de nitrato de amónio directamente da Lituânia a clientes independentes na Comunidade aplicando um preço mínimo. Além disso, os relatórios periódicos e exaustivos que a empresa se comprometeu a apresentar à Comissão permitirão assegurar um controlo eficaz do respeito desse compromisso. Ademais, relativamente ao risco de evasão através de compensação cruzada com outros produtos, é de recordar que a empresa Achema tem respeitado os preços mínimos de importação no que respeita aos outros fertilizantes que exporta para a Comunidade ao abrigo do compromisso referente à ureia. Nestas circunstâncias, considera-se que os riscos de evasão são limitados.

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 305 de 7.11.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 238 de 22.9.2000, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 17 de 19.1.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 168 de 27.6.2002, p. 51.

<sup>(6)</sup> JO L 168 de 27.6.2002, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO C 314 de 17.12.2002, p. 2.

<sup>(8)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

- (8) Após o inquérito de reexame, conclui-se que o compromisso oferecido pela empresa Achema permitiria eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e pode ser efectivamente controlado pela Comissão, pelo que pode ser aceite. A empresa Achema foi informada dos factos, considerações e obrigações essenciais, com base nos quais o seu compromisso foi aceite.
- (9) A fim de permitir à Comissão assegurar o cumprimento efectivo dos compromissos por parte da empresa Achema, sempre que o pedido de introdução em livre prática ao abrigo do compromisso for apresentado à autoridade aduaneira competente, a isenção do direito *anti-dumping* está subordinada à apresentação de uma «factura comercial» que contenha as informações enumeradas no anexo do Regulamento (CE) n.º 617/2000 da Comissão. Tais informações são necessárias para permitir às autoridades aduaneiras verificar, com a exactidão necessária, que as remessas correspondem aos documentos comerciais apresentados. Caso essa factura não seja apresentada, ou não corresponda ao produto apresentado às autoridades aduaneiras, deverá ser paga a taxa do direito *anti-dumping* aplicável.
- (10) Em caso de suspeita de violação, violação efectiva ou denúncia do compromisso, pode ser instituído um direito *anti-dumping*, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 8.º do regulamento de base. As consequências da violação do compromisso foram comunicadas à empresa Achema.

#### D. MODIFICAÇÃO DA FIRMA E DO ENDEREÇO

- (11) No decurso do inquérito de reexame intercalar parcial, a empresa informou a Comissão que mudara a sua firma e o seu endereço. A modificação da firma deveu-se ao facto de a anterior forma da empresa, ou seja, empresa comum (*joint stock company*), ter deixado de existir na Lituânia. Assim, a nova firma é Stock Company Achema. A modificação do endereço deve-se à alteração do sistema postal na Lituânia.

- (12) A Comissão examinou as informações prestadas que demonstram que todas as actividades da empresa relacionadas com a produção, vendas e exportação de fertilizantes (nitrato de amónio, ureia e soluções de ureia e de nitrato de amónio) não são afectadas pela referidas mudanças,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

É aceite o compromisso oferecido pelo produtor mencionado a seguir no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de soluções de ureia e de nitrato de amónio, originárias, designadamente, da Lituânia.

País	Empresa	Código adicional Taric
Lituânia	Stock Company Achema Jonalkio k.,Ruklos sen., Jonavos r. LT-5005	A375

#### Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia 26 de Setembro de 2003.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 2003.

Pela Comissão  
Pascal LAMY  
Membro da Comissão

**DECISÃO DA COMISSÃO  
de 24 de Setembro de 2003**

**que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Letónia durante o período de pré-adesão**

(2003/672/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Programa Especial para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural para a República da Letónia (a seguir designado por «Sapard») foi aprovado por uma decisão da Comissão de 25 de Outubro de 2000 <sup>(2)</sup> e alterado pela última vez por uma decisão da Comissão de 18 de Fevereiro de 2003, em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 696/2003 <sup>(4)</sup>.
- (2) Em 25 de Janeiro de 2001, o Governo da República da Letónia e a Comissão, em nome da Comunidade, assinaram o acordo de financiamento plurianual que estabelece o quadro técnico, jurídico e administrativo para a execução do programa Sapard, alterado pelo acordo de financiamento anual para 2001, assinado em 11 de Fevereiro de 2002, pelo acordo de financiamento anual para 2002, assinado em 4 de Fevereiro de 2003, e pelo acordo de financiamento anual para 2003, assinado em 27 de Junho de 2003.
- (3) Para a execução de algumas das medidas definidas no Sapard, a autoridade competente da República da Letónia designou uma agência Sapard. O Fundo Nacional do Ministério das Finanças foi designado para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do Sapard.
- (4) Com base numa análise caso a caso da capacidade de gestão nacional e sectorial dos programas/projectos, dos processos de controlo financeiro e das estruturas no que

se refere às finanças públicas, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, a Comissão adoptou a Decisão 2001/885/CE, de 6 de Dezembro de 2001, que atribui a agências de execução a gestão da ajuda para as medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural na República da Letónia durante o período de pré-adesão <sup>(5)</sup>, no respeitante a certas medidas previstas no Sapard.

- (5) Posteriormente, a Comissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, reanalisou as medidas «Assistência técnica» previstas no Sapard. A Comissão considera que, também no que se refere a estas medidas, a República da Letónia satisfaz o disposto nos artigos 4.º a 6.º e no anexo do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 188/2003 <sup>(7)</sup>, bem como as condições mínimas previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1266/1999.
- (6) Em consequência, é conveniente derrogar à exigência de aprovação prévia prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e, no respeitante à medida de apoio 2, «Assistência técnica», e de acordo com o princípio da descentralização, atribuir a gestão da ajuda à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças da República da Letónia.
- (7) No entanto, uma vez que as verificações efectuadas pela Comissão no que se refere à medida de apoio 2, «Assistência técnica», se baseiam num sistema que ainda não se encontra totalmente operacional em relação a todos os elementos relevantes, é conveniente atribuir a gestão do Sapard, a título provisório, à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000.
- (8) A atribuição da gestão do Sapard só ocorre depois de serem realizadas verificações adicionais para obter a garantia de que o sistema funciona satisfatoriamente e após terem sido postas em prática as recomendações que a Comissão tenha formulado no âmbito da atribuição da gestão da ajuda à Agência Sapard e ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças.

<sup>(1)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.

<sup>(2)</sup> C(2000)3097.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87.

<sup>(4)</sup> JO L 99 de 17.4.2003, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 327 de 12.12.2001, p. 45.

<sup>(6)</sup> JO L 253 de 7.10.2000, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO L 27 de 1.2.2003, p. 14.

- (9) Nos termos do n.º 1, segundo travessão, do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, podem ser reembolsáveis as despesas respeitantes a estudos de viabilidade e afins e a assistência técnica incorridas pelos beneficiários antes da data da decisão da Comissão de atribuição da gestão. Há, portanto, que fixar a data a partir da qual essas despesas podem ser reembolsadas,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

A exigência de aprovação prévia da Comissão relativamente à selecção de projectos e às adjudicações respeitantes à medida de apoio 2, «Assistência técnica», efectuadas pela República da Letónia, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999, não é aplicável.

*Artigo 2.º*

A gestão do programa Sapard é provisoriamente atribuída:

1. À Agência de Apoio Rural da República da Letónia, sita na Republikas Laukums 2, Riga LV 1981, para a execução da medida de apoio 2, «Assistência técnica», definida no

programa de agricultura e desenvolvimento rural aprovado pela decisão C (2000) 3097 da Comissão, de 25 de Outubro de 2000.

e

2. Ao Fundo Nacional do Ministério das Finanças, sito na Smilšu Iela 1, Riga LV 1919, para desempenhar as funções financeiras que lhe incumbem no quadro da execução do programa Sapard para a República da Letónia, no tocante à medida de apoio 2, «Assistência técnica».

*Artigo 3.º*

As despesas com a medida «Assistência técnica» serão elegíveis para co-financiamento comunitário desde 25 de Outubro de 2000, na condição de que, em todos os casos, não tenham sido pagas pela Agência Sapard antes da data de adopção da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2003.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*